

## VOTO

De início, registro que o presente recurso de revisão não pode ser conhecido, ante o não atendimento dos requisitos de admissibilidade.

2. De qualquer forma, o ex-prefeito Francisco Rodrigues de Sousa não comprova a existência de vício na citação e na notificação, uma vez que os respectivos ofícios foram remetidos para o endereço constante do Sistema CPF da Receita Federal, informado pelo próprio responsável quando da declaração do imposto de renda.

3. Além disso, o recorrente foi notificado do acórdão condenatório por meio de edital, conforme o previsto no art. 179, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

4. Do mesmo modo, o ex-gestor não demonstra que houve violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o processo permaneceu na Secex/MA e só ficou na Secex/AM no mês de junho de 2008, antes das comunicações do Tribunal. Mesmo assim, caso o interessado tivesse feito o pedido de vista ou cópia, os autos teriam sido tramitados para qualquer unidade da Federação, na forma dos arts. 163 e 165 do referido Regimento.

5. Por fim, observo que o responsável manifesta discordância e descontentamento com as conclusões desta Corte de Contas que motivaram a sua condenação ao pagamento de débito e multa, por intermédio de recurso de revisão, sem apresentar qualquer elemento capaz de preencher os requisitos indicados no art. 35 da Lei nº 8.443/1992:

I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Assim sendo, acolho os pareceres da Serur e do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de outubro de 2011.

OSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator